

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

2.ª Repartição

Decreto n.º 13.711

Publicou o Governo o decreto com força de lei n.º 13.352 prorrogando o prazo para pagamento das contribuições, atendendo à situação financeira que o País atravessava. Termina em 30 deste mês essa prorrogação e não se tendo modificado essa situação compete ao Estado evitar tanto quanto possível o prejuízo resultante da execução fiscal que iria agravar ainda mais o contribuinte, e assim:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 4.º do decreto n.º 12.740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É prorrogado até 30 de Junho de 1927 o disposto nos artigos 1.º e 2.º do decreto n.º 13.352, de 28 de Março de 1927, modificado pelo decreto n.º 13.497, de 22 de Abril de 1927:

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 31 de Maio de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Adriano da Costa Macedo — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

4.ª Repartição Central

Decreto n.º 13.712

No *Diário do Governo* n.º 86, 2.ª série, de 22 de Abril último, foram abertos concursos de provas práticas para o provimento dos lugares de aspirantes e fiscais do quadro da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, por espaço de trinta dias, que findaram em 21 de Maio seguinte, entre todos os funcionários adidos e de quadro especiais; mas

Considerando que é da máxima conveniência para o serviço e economia para o Estado a admissão a êsses concursos dos praticantes do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e também dos empregados provisórios, contratados e assalariados;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12.740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São também admitidos aos concursos abertos para provimento dos lugares de aspirantes e fiscais do quadro da Direcção Geral das Contribuições e Impostos:

1.º Os praticantes do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios;

2.º Os empregados provisórios, contratados e assalariados do Estado, quando tenham as habilitações seguintes:

a) Para aspirantes:

Ter, pelo menos, aprovação na 5.ª classe do curso geral dos liceus ou seu correspondente.

b) Para fiscais:

Ser primeiro cabo do exército, com o curso da classe respectiva ou ter, pelo menos, exame de instrução primária (2.º grau).

Art. 2.º É prorrogado por mais vinte dias, a contar da data da respectiva publicação, o prazo dos concursos abertos no *Diário do Governo* n.º 86, 2.ª série, de 22 de Abril último, para os concorrentes nas condições do presente decreto.

Art. 3.º O júri para estes concursos, que será nomeado pelo Ministro das Finanças, sob proposta do director geral das Contribuições e Impostos, compor-se há de um director de finanças de 1.ª classe, que será o presidente, e de dois secretários de finanças de 1.ª classe.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 2 de Junho de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Adriano da Costa Macedo — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

Direcção Geral das Alfândegas

3.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 13.713

De acôrdo com o parecer do Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro constituído em Comissão Revisora de Pautas:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12.740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei:

Artigo 1.º É alterada a taxa do seguinte artigo da pauta de exportação:

Artigo 65.º Pasta de madeira para o fabrico de papel:

Tonelada \$10.

Art. 2.º São assim alterados os dizeres do artigo 49.º da mesma pauta:

«Madeira em esteios para minas, de diâmetro até 15 centímetros no tópo mais delgado e comprimento até 3 metros, e de diâmetro de mais de 15 até 18 centímetros no tópo mais delgado e comprimento até 2,75».

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.